



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2015047-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GAFISA S/A, é agravada MARIA DO CARMO CARDOSO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2015047-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GAFISA S/A

AGRAVADO: MARIA DO CARMO CARDOSO

INTERESSADO: LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A.

COMARCA: BARUERI

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50732

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE FATURAMENTO – ADMISSIBILIDADE – ORDEM LEGAL QUE PODE SER ALTERADA – PERCENTUAL DE 5% DOS RENDIMENTOS COM NÃO INVIABILIZAR AS ATIVIDADES DA EMPRESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que, em feito de Cumprimento de Sentença, deferiu penhora de até 5% do faturamento da Executada, até quitação do débito.

Aduz o recurso da inviabilidade da medida, correndo riscos a atividade da Agravante, desprezada a ordem legal, nem esgotadas outras providências, necessário respeito ao Princípio da Menor Onerosidade, de rigor a revogação da decisão.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento.

Deveras, a necessidade de esgotamento das diligências como requisito para penhora do faturamento foi afastada pelo C.P.C. – e o § 1º do Artigo 835 prevê que o Juiz pode, respeitada a preferência do dinheiro, desconsiderar a ordem estabelecida, e permitir a constrição que melhor couber para satisfação do crédito, consoante as circunstâncias do caso concreto.

Assim, a penhora do faturamento poderá ser determinada, pois embora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja medida excepcional, no caso em análise a medida se mostra legal e justificada, uma vez que a Execução se arrasta há anos, não localizados valores em contas bancárias ou bens suficientes para satisfação da dívida, e nem apresentado pela Agravante algum outro bem em substituição à referida constrição.

Veja-se ainda que o apenamento de 5% do faturamento é percentual que não inviabiliza o prosseguimento das atividades empresariais da Recorrente, merecendo manutenção, ante sua baixa onerosidade.

Destarte, nenhum reparo merece a sêdula decisão de Primeiro Grau, que fica integralmente mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, revogado o efeito suspensivo.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR

Assinatura Eletrônica